



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.286 - RJ (2014/0160831-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA NETO
SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO ERMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : EDSON WIZIACK JUNIOR E OUTRO(S)
LEONARDO DE CAIRO MELLO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ALEXANDRE EZECHIELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. PORTARIAS DNAEE N. 38/19886 E N. 45/1986. RECURSO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 333 DO CPC. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ.

1. Embora conste, no início da petição do recurso especial, a alegação de violação do art. 333 do CPC, não se verifica causa de pedir correlata e, por isso, o recurso não merece conhecimento, por aplicação do entendimento da Súmula n. 284 do STF.

2. "A jurisprudência da 1ª Seção do STJ é no sentido de que, embora a Portaria 38, de 27/02/86 - DNAEE tenha majorado indevidamente a tarifa de energia elétrica para todos os consumidores no período do congelamento de preços do Plano Cruzado, a Portaria 45, de 04/03/1986, seis dias depois, restabeleceu, para os consumidores residenciais, a tarifa cobrada de acordo com a Portaria 18/86, anterior ao congelamento" (REsp 1101968/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/06/2009). Assim, sedimentou-se no âmbito do STJ o entendimento de que "única e exclusivamente os consumidores industriais fazem jus à repetição do indébito, porquanto teriam sido os únicos efetivamente atingidos pela majoração" (REsp 878.284/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/03/2010). No mesmo sentido, dentre outros: REsp 1054629/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no REsp 980.090/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/02/2009.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.286 - RJ (2014/0160831-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**
ADVOGADOS : **ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA NETO**
 SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ADRIANO ERMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
ADVOGADOS : **EDSON WIZIACK JUNIOR E OUTRO(S)**
 LEONARDO DE CAIRO MELLO
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADO : **ALEXANDRE EZECHIELLO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A contra decisão que negou provimento a seu agravo, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. PORTARIAS DNAEE N. 38/19886 E N. 45/1986. RECURSOS QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

A recorrente alega que aduziu em suas razões a tese de que é ônus da parte autora instruir a ação com prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333 do CPC, trazendo aos autos as faturas de energia elétrica pagas que teriam sido pagas a maior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.286 - RJ (2014/0160831-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. PORTARIAS DNAEE N. 38/19886 E N. 45/1986. RECURSO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 333 DO CPC. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ.

1. Embora conste, no início da petição do recurso especial, a alegação de violação do art. 333 do CPC, não se verifica causa de pedir correlata e, por isso, o recurso não merece conhecimento, por aplicação do entendimento da Súmula n. 284 do STF.

2. "A jurisprudência da 1ª Seção do STJ é no sentido de que, embora a Portaria 38, de 27/02/86 - DNAEE tenha majorado indevidamente a tarifa de energia elétrica para todos os consumidores no período do congelamento de preços do Plano Cruzado, a Portaria 45, de 04/03/1986, seis dias depois, restabeleceu, para os consumidores residenciais, a tarifa cobrada de acordo com a Portaria 18/86, anterior ao congelamento" (REsp 1101968/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/06/2009). Assim, sedimentou-se no âmbito do STJ o entendimento de que "única e exclusivamente os consumidores industriais fazem jus à repetição do indébito, porquanto teriam sido os únicos efetivamente atingidos pela majoração" (REsp 878.284/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/03/2010). No mesmo sentido, dentre outros: REsp 1054629/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no REsp 980.090/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/02/2009.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Parece que a recorrente não verificou a petição de seu recurso especial, mesmo após a publicação da decisão ora agravada, que deve ser mantida.

Com efeito, embora no início da petição, indique eventual violação do art. 333 do CPC, não se constata causa de pedir correlata e, por isso, não merece conhecimento, por aplicação do entendimento da Súmula n. 284 do STF.

De outro lado, como advertido pela decisão impugnada, a pretensão, quanto ao mérito, não encontra amparo em antiga e pacífica jurisprudência do STJ, segundo a qual mencionadas portarias majoraram indevidamente as tarifas de energia elétrica para todos os consumidores; vide, a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. CONGELAMENTO. PORTARIAS DNAEE N. 38 E 45. LEGITIMIDADE ATIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONGELAMENTO DE PREÇOS DURANTE O PLANO CRUZADO: DECRETOS-LEIS 2.283/86 E 2.284/86. MAJORAÇÃO DETERMINADA PELA PORTARIA 38/86-DNAEE. REVERSÃO DO AUMENTO DE TARIFA PELA PORTARIA 45/86. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. DIREITO DE REPETIR APENAS DOS CONSUMIDORES INDUSTRIAIS. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA.

2. Os temas inscritos nos arts. 324, 332 e 420 do CPC não foram enfrentados pela Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF, por analogia. Demais disso, observa-se que o Tribunal de origem analisou o acervo fático probatório constante dos autos, o que impede a apreciação por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice da Súmula 07/STJ.

3. Incide a Súmula 83/STJ, tendo em vista que a Primeira Seção desta Corte, após ampla discussão, na ocasião do julgamento do REsp 1.054.629/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/10/2008, acerca das alterações tarifárias atinentes às Portarias 38/86 e 45/86 do Dnaee, decidiu que única e exclusivamente os consumidores industriais fazem jus à repetição do indébito, porquanto teriam sido os únicos efetivamente atingidos pela majoração.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 878.284/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/03/2010).

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CONGELAMENTO DE PREÇOS. DECRETOS-LEIS 2.283/86 E 2.284/86. MAJORAÇÃO DE TARIFAS. PORTARIAS DNAEE 38/86 E 45/86. CONSUMIDORES RESIDENCIAIS NÃO ALCANÇADOS PELOS AUMENTOS.

1. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ é no sentido de que, embora a Portaria 38, de 27/02/86 - DNAEE tenha majorado indevidamente a tarifa de energia elétrica para todos os consumidores no período do congelamento de preços do Plano Cruzado, a Portaria 45, de 04/03/1986, seis dias depois, restabeleceu, para os consumidores residenciais, a tarifa cobrada de acordo com a Portaria 18/86, anterior ao congelamento.

2. A Portaria 38/86 não chegou a vigorar por prazo superior a 30 (trinta) dias, de onde se conclui que o aumento por ela determinado não chegou a produzir efeitos." (REsp 1054629/SC, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJe de 10/09/2008).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1101968/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 24/06/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DA TARIFA NO PERÍODO DE CONGELAMENTO DE PREÇOS. PORTARIAS 38/86 E 45/86 DO DNAEE. ILEGALIDADE. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 36, DO DECRETO-LEI 2.283/86, E 35 DO DECRETO-LEI 2.284/86. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é ilegal o aumento das tarifas de energia elétrica estabelecido pelas Portarias DNAEE 38/86 e 45/86 durante o período de congelamento de preços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituído pelos Decretos-Leis 2.283/86 e 2.284/86.

2. No julgamento do recurso especial, entendeu-se que "não há diferenciação no que tange a ser o consumidor industrial, comercial, residencial ou rural. O congelamento atingiu a todos, independente da categoria a que pertencia, conforme estabelecido nas Tabelas Tarifárias constantes nas Portarias DNAEE n^{os} 38 e 45, de 1986" (AgRg no Ag 501.400/RS, 1^a Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.10.2003). Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que "o direito de repetição da tarifa majorada ao consumidor industrial, comercial, residencial ou rural, porquanto o congelamento atingiu a todos, independentemente da categoria do interessado, conforme estabelecido nas Tabelas Tarifárias constantes nas Portarias DNAEE n^{os} 38 e 45, de 1986" (AgRg no REsp 837.308/RS, 1^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14.5.2008).

3. É certo que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.054.629/SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJe de 13.10.2008), consignou que, "embora a Portaria 38, de 27/02/86 - DNAEE tenha majorado indevidamente a tarifa de energia elétrica para todos os consumidores no período do congelamento de preços do Plano Cruzado, a Portaria 45, de 04/03/1986, seis dias depois, restabeleceu, para os consumidores residenciais, a tarifa cobrada de acordo com a Portaria 18/86, anterior ao congelamento" (grifou-se). Todavia, naquela ocasião, foi afastado o direito a repetição de indébito em relação apenas aos consumidores residenciais. Não houve nenhuma alusão a respeito da inexistência de majoração indevida de tarifa de energia elétrica quanto aos consumidores comerciais, tampouco afirmou-se que o direito a restituição dos valores pagos a maior, no período de congelamento de preços durante o Plano Cruzado, restringia-se apenas aos consumidores industriais.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 980.090/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/02/2009).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0160831-3

AgRg no
AREsp 541.286 / RJ

Números Origem: 00230462620000402000 200002010230460 230462620000402000 9600167311

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS	: ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA NETO SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: ALEXANDRE EZECHIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADRIANO ERMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO DE CAIRO MELLO EDSON WIZIACK JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - IUEE / Imposto Único sobre Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS	: ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA NETO SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADRIANO ERMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO DE CAIRO MELLO EDSON WIZIACK JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: ALEXANDRE EZECHIELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.